

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000505-88.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Maria Ferreira de Souza

Requerido: Banco Itau Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 17/02/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 41/13

VISTOS.

MARIA FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA em face de BANCO ITAÚ S/A ambas devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Autora, em síntese, ter firmado contrato de financiamento, empréstimo pessoal, no valor de R\$ 27.241,48, em 13/12/2010, dividindo em 60 parcelas de R\$ 794,82, perfazendo o total de R\$ 47.689,20. Alega que a Instituição Financeira cobrou juros irregulares, além de atualização monetária com base em fatores ilegais, cumulando com comissão de permanência isso sem falar nas tarifas indevidas. Pediu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para proibir a ré de operacionar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Juntou documentos às fls. 25/54.

Pelo despacho de fls. 55 foi indeferida a liminar pleiteada.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) não pode ser culpado por falta de interesse do Autor na leitura de um documento por ele assinado; 2) em nenhum momento alterou ou modificou o que foi livremente pactuado com o Autor; 3) o autor tinha pleno conhecimento das taxas de juros e das condições contratuais; 4) as cláusulas contratuais foram elaboradas de acordo com as normas vigentes dos contratos com alienação fiduciária e o Decreto Lei 911/69; 5) os juros cobrados estão de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro, sendo a capitalização pratica legalmente aceita nas operações celebradas em seu âmbito; 4) não há que se falar em limitação de juros para instituições financeiras; 5) legalidade da comissão de permanência e inexistência de cumulação com juros ou correção monetária. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica à fl. 92/93.

Pelo despacho de fls. 94 as partes foram instadas à produção de provas. O Requerido se manifestou às fls. 95/103 e a Autora permaneceu inerte.

Pelo despacho de fls. 106 foi declarada encerrada a instrução. O Requerido apresentou alegações finais às fls. 107/108 e a Requerente não se manifestou.

Eis o relatório.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

DECIDO.

A princípio cabe consignar que a ação prossegue apenas como revisional (cf. decisão de fls. 55, último parágrafo).

O contrato, carreado a fls. 28/31, estabeleceu a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, deferese, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a autora deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação especificada a fls. 28 e ss</u> <u>ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória</u> (foi firmada em 14/12/2010 – fls. 28), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece 0 agravante, desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. -APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Some-se que a autora foi instada a especificar provas e preferiu silenciar (cf. fls. 105).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito revisional, condenado a autora no pagamento custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA